

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
1665957123

INTERPRINT LTDA

PROIBIDO PLASTIFICAR
1665957123

DFACAL AMBA CES G... MG PR PB PA

MG

NOME
RODRIGO MATOS ANTONIO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M8268572 SSP MG

CPF
937.768.296-72

DATA NASCIMENTO
05/04/1975

FILIAÇÃO
LUIZ ANTONIO
INES CALIARI MATOS ANTONIO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 01841326350

VALIDADE 22/10/2023

1ª HABILITAÇÃO 20/01/1997

OBSERVAÇÕES
A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL PASSOS, MG

DATA EMISSÃO 23/10/2018

Alessandro Amaro da Matta
Diretor DETRAN/MG

40661703314
MG543600130

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

**AO EXMO CONSELHEIRO DURVAL ANGELO, PRIMEIRA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

GABINETE CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Rodrigo Matos Antonio, Brasileiro, Casado, Servidor publico, portador da cédula de identidade nº.8.268.572, inscrito no CPF nº. 937.768.296-72, residente e domiciliado na Rua do Cruzeiro, nº. 46, bairro Centro, Conceição da Aparecida/MG., CEP.37.148-000, com endereço eletrônico ma_mao22@hotmail.com e telefone (35) 99907-0017, venho por meio deste, requerer a juntada de provas junto ao processo que tramita nesta casa sob o nº **1.071.463**, visto que sou parte investigada e até a presente data encontra-se duvidas pendentes para serem sanadas conforme parecer do Ministério Publico de Contas de Minas.

Conforme ultimo parecer do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, do dia 30 de março de 2022, a excelentíssima Procuradora, a Senhora Sara Meinberg, em análise ao relatório técnico concluiu que:

Item 1 - É irregular o pagamento da gratificação vinculada ao Apostilamento – percentual de 20%; porém, há ação judicial em andamento, que determinou o sobrestamento dessa gratificação aos servidores apostilados.

Pagamento de gratificação vinculada ao apostilamento, considerando o aparente conflito entre os arts. 27 e 53 da Lei Complementar Municipal n. 1517/2017;

Item 2 - Não ficou esclarecido o motivo das variações de pagamento de Anuênio e sua forma de cálculo, aos servidores relacionados no item 2.3.3 desta análise, uma vez que estão em desconformidade com os artigos 79 e 80 da Lei Municipal nº 783/1991;

Item 3 - Não ficou esclarecido o motivo da restrição de informações de dados salariais dos servidores do Poder Executivo do Município de Conceição da Aparecida no Portal da Transparência

Posto isto passo a expor abaixo esclarecimentos referentes ao item 1 e 2, para o saneamento das duvidas apontadas:

Item 1- DAS GRATIFICAÇÕES

Primeiramente vale ressaltar que a lei 1517/17 trata especificamente dos cargos de carreira do município de Conceição da Aparecida/MG, o que pode ser constatado em todos os anexos da referida lei.

O Ministério Público de Contas de Minas Gerais menciona o conflito entre o artigo 27 e 53 da lei 1517/2017, mas para entender os dois artigos primeiramente deveremos nos orientar pelos artigos 38 e 52, ambos da mesma lei.

Vejamos o que diz o artigo 38:

Art. 38 – Além do previsto no Estatuto dos Servidores, serão deferidas aos servidores municipais as seguintes gratificações:

I - Gratificação de produtividade individual;

II - Gratificação funcional para os servidores plantonistas da área da saúde do Município de Conceição da Aparecida.

O artigo 38 da lei 1517/2017 acrescentou mais duas gratificações e deixou as demais vantagens por conta da lei 783/1991 (estatuto dos Servidores).

Já o artigo 27 da lei 1517/2017 diz que a remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos poderá ter um ou mais componentes, é o caso da gratificação de função e também os anuênios, que se encontram amparados na lei 783/91 em seus artigos 66 inciso II, e, 80 e parágrafo único.

Art. 27 – A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, poderá ter um ou mais dos seguintes componentes:

I – vencimento;

II – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III – adicional noturno;

IV – adicional de férias;

V – ajuda de custo;

VI – gratificação natalina;

VII – gratificação de função;

VIII – anuênios.

Conforme caput do artigo 38 da lei 1517/2017 fica esclarecido que a gratificação por função estabelecida no artigo 27 ficou a cargo da lei 783/1991 (Estatuto dos Servidores do Município de Conceição da Aparecida/MG), através de seu art. 66, inciso II, onde apresenta a opção para o servidor em

cargo efetivo que vier a ocupar um cargo comissionado poderá optar pelos seus vencimentos acrescidos de mais 20% (vinte por cento):

Lei 791/91 – Estatuto dos servidores de Conceição da Aparecida/MG

Art. 66 – O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I – pelo vencimento do cargo em comissão;

II – pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido 20% (vinte por cento) de gratificação.

Já, referente ao artigo 53 da lei 1517/2017, ao se observar o artigo 52 da mesma lei, observamos que os vencimentos dos cargos comissionados serão estabelecidos em lei específica:

Lei 1517/2017

Art. 52 - Os vencimentos dos cargos em comissão e funções gratificadas são estabelecidos por Lei específica.

Portanto não é a lei 1517/2017 que determina os vencimentos dos cargos comissionados e sim uma lei específica.

Já o Art. 53 da lei 1517/2017 diz o seguinte:

Art.53 - A remuneração mensal dos servidores providos em Cargo em Comissão, pertencentes ao Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Municipal, é fixada em valor único, **englobando os recursos de vencimento decorrentes do respectivo padrão do cargo ou função, conforme estabelecidos em lei**

Como visto no artigo 53 podemos observar que os servidores providos em cargo de comissão, englobam os recursos de vencimentos decorrentes do respectivo padrão de cargo conforme a lei estabelece, ou seja, englobam outras vantagens que a lei 1517/2017 permitiu em seus artigo 27 e 38 c/c- a lei 783/1991 em seu artigo 66, inciso II.

Na situação apontada acima, fica claro que o estabelecimento da função gratificada para alguns servidores se dá através do art. 66, Inciso II da lei 783/91(Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conceição da Aparecida), e não a lei 1517/2017.

Importante dizer, quando deixamos de ocupar o cargo comissionado, o pagamento de 20% de gratificação é suspenso automaticamente, e o mesmo **não é incorporado** aos vencimentos após exoneração do cargo em comissão.

Importante dizer para conhecimento desta Egrégia Corte, é que, já se encontra-se uma ação tramitando no Fórum da comarca de Carmo do Rio Claro/MG., contendo os mesmos itens denunciados ao TCEMG pelo nobre vereador.

Item 2 – DOS ANUENIOS:

Conforme o artigo 79 da lei 783/91 estabelece a criação do adicional por tempo de serviço:

Art. 79 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos os seguintes adicionais:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional noturno;

III – adicional de férias;

IV – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

VI – adicional de progressão na carreira.

Conforme o Art. 80 da lei 783/91(Estatuto dos Servidores de Conceição da Aparecida/MG), estabelece a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço:

Art. 80 – O adicional por tempo de serviço é devido á razão de 2% (dois por cento) a cada período de **um ano de efetivo exercício** de cargo no serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 56.

PARÁGRFO ÚNICO – O Servidor fará jus ao adicional a partir do dia em que completar o período anual.

Como visto se entende que a cada ano em efetivo trabalho o servidor faz juz a 2% de adicional por tempo de serviço.

No meu caso, ingressei no município em julho de 2010 (conforme termo de posse anexo), possuo 11 (onze) anos completos em efetivo trabalho, portanto para cada um ano trabalhado efetivamente será acrescido 2% no vencimento do servidor municipal.

Atualmente tenho direito à percepção de 22% de anuênios sob o vencimento do meu cargo, porém com o advento da Lei Federal 173/2020, criada para ajustes nas contas da federação em decorrência a pandemia causada pelo COVID-19, os anuênios devidos aos servidores nos anos de 2020 e 2021 não foram computados a contagem desse tempo, sendo que neste momento estão acrescidos efetivamente ao meu vencimento 20% até a presente data.

Para melhor entendimento de como fazer o Calculo dos anuênios, basta pegar o termo de posse do servidor, verificar qual a entrada dele no município e a

cada período de um ano trabalhado em efetivo exercício acrescentar 2% em seu vencimentos.

Um detalhe importantíssimo é que ADIN sob a numeração única 0519181-29.2019.8.13.0000 (Decisão/Certidão transitada anexa) transitou em julgado em 10/09/2021, onde julgou Improcedente o pedido do Ministério Público de Minas Gerais, declarando o instituto do apostilamento de Conceição da Aparecida **CONSTITUCIONAL** em seus artigos 99, 100, 101 e 102 da lei 783/91, ou Seja, não levou em consideração a emenda constitucional 103/2019 com a nova redação do artigo 39 em seu parágrafo 9º por se tratar de regime previdenciário.

Inclusive a Nobre Juíza da Comarca de Carmo do Rio Claro no PROCESSO Nº: 5000348-85.2019.8.13.0144, em decisão no dia 24/09/2020 não teria acatado esta tese de defesa, utilizando o argumento da emenda a Constituição 103/2019, dizendo que ela não serviria para este fim (decisão da juíza em anexo)

Portanto qualquer servidor com os requisitos completos até a data da revogação da lei que garantia o direito ao apostilamento poderia ter requerido conforme decisão do STF.

Posto isso, Requer:

- A) a juntada do documento onde comprova a minha opção pela continuidade de percepção do vencimento de meu cargo efetivo com acréscimo de 20% da função gratificada. Documento esse protocolizado na prefeitura municipal no dia 23 de março de 2018, portando não há o que se falar de gratificação sob apostilamento, mas sim sob o vencimento básico do servidor acrescido da gratificação por função de 20%;
- B) A juntada de Portaria de nomeação, que comprova a data de entrada minha como servidor do município;
- C) A improcedência da representação, visto se tratar de denuncia meramente de cunho político.**

Quero Deixar minha indignação contra este vereador, pois o mesmo tenta transformar nossas vidas em um caos, fazendo diversas denuncias tentando prejudicar nossas vidas financeiramente e moralmente, onde ficamos com as mãos atadas pois o mesmo se utiliza da prerrogativa de vereador. Não fizemos nada de ilícito, só pedimos aquilo que a lei dizia, pois era um direito nosso. Precisamos dar um fim nesta situação, pois este vereador nos causa transtornos enormes as nossas famílias com essas denuncias e mentiras que falam sobre nossos nomes, onde o mesmo propaga em nossa cidade que somos corruptos antes mesmo de ter uma decisão em mãos, simplesmente por não aceitar derrota para a

administração passada. Ele se utilizando dessas táticas conseguiu se eleger novamente em nosso município e novamente ele tenta fazer o mesmo.

Por isso conto com a sabedoria dos Nobres Julgadores para fazerem o justo e o correto. Somos servidores efetivos e a única coisa que buscamos agora é paz em nossas vidas.

Certo que estas informações muito contribuirão para elucidação de possíveis dúvidas, sendo assim, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Conceição da Aparecida, 31 de Março de 2022.

Rodrigo Matos Antonio

Servidor Efetivo no cargo de Técnico em Contabilidade

Município de Conceição da Aparecida/MG

Matrícula: 106763

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.329.124 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA
APARECIDA
ADV.(A/S) : JOSE FRANCISCO BOTELHO E SILVA

DECISÃO

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO.
INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES.
LEI N. 783/1991. MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO DE APARECIDA/MG.
SÚMULA N. 280 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO
QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*“PRELIMINAR: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 783/1991 – MUNICÍPIO
DE CONCEIÇÃO DE APARECIDA – CAUSA DE PEDIR –
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ARTIGO 13 DA*

ARE 1329124 / MG

CEMG E 37 DA CRFB – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS – CONTROLE ABSTRATO – CAUSA DE PEDIR ABERTA – CONHECIMENTO DA AÇÃO.

VV EMENTA: ADI. APOSTILAMENTO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA. LEI DE 1991, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL QUE SE INVOCA COMO PARÂMETRO. REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIDA. - *Ante a supremacia das Constituições Federal/Estadual, as normas editadas em data anterior àquelas da sua promulgação devem subordinar-se aos novos preceitos constitucionais, permanecendo válidas e eficazes se com ela não conflitarem. Aquelas que forem incompatíveis com o novo texto maior, promulgado posteriormente a sua edição, e independentemente de cláusulas expressas, tornam-se ineficazes de pleno direito e independentemente de declaração específica. Precedentes do STF, no sentido de que 'Vê-se, portanto, na linha de iterativa jurisprudência prevalecente nesta Suprema Corte e em outros tribunais (RTJ 82/44 – RTJ 99/544 – RTJ 124/415 – RTJ 135/32 – RT 179/922 – RT 208/197 – RT 231/665, v.g.), que a incompatibilidade entre uma lei anterior (como a norma ora questionada inscrita na Lei 691/1984 do Município do Rio de Janeiro/RJ, p. ex.) e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade (RTJ 145/339 – RTJ 169/763). (RTJ 95/980 – RTJ 95/993 – RTJ 99/544 – RTJ 143/355 – RTJ 145/339, v.g.).' (AI 582.280 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2006, Segunda Turma, DJ de 6-11-2006).* - Neste caso as regras questionadas foram editadas em 1991, data em que sequer estava em vigor a Emenda Constitucional/MG n. 57/2003.

MÉRITO – EMENTA: ADI. APOSTILAMENTO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO DIREITO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. -

ARE 1329124 / MG

A EC 57/03 suprimiu, de fato, no âmbito estadual, o instituto do apostilamento, mas não há proibição na Constituição para que os entes municipais possam legislar sobre a questão. Assim, não se aplica o princípio da simetria, pois as Constituições Federal e Estadual garantem aos Municípios autonomia para legislar sobre os direitos de seus servidores (arts. 30, I, e 39 da CF, e art. 171, I, 'e', da CEMG). - Havendo lei local que discipline a matéria relativamente aos servidores públicos do Município de Conceição da Aparecida e possuindo o ente municipal competência para disciplinar sobre assuntos de interesse local sob o manto da autonomia organizacional político-administrativa que a Constituição da República lhe outorgou (art. 18), é possível a instituição do apostilamento, não havendo a apontada inconstitucionalidade.

VV MÉRITO – DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO E DO CARGO COMISSIONADO ANTERIORMENTE EXERCIDO – INCORPORAÇÃO – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE– VIOLAÇÃO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. O requerente sustenta que as normas impugnadas violam os princípios da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade, todos previstos no artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no artigo 37 da Constituição da República. Com exceção do princípio da eficiência, os demais foram previstos nos textos constitucionais em sua redação original, ou seja, antes da publicação da lei local impugnada (1991), não sendo caso de juízo de recepção. Ainda que o pleito declaratório fosse fundamentado na superveniência da Emenda à Constituição Estadual n. 57/2003, tal não inviabilizaria o conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, como tal, possui causa de pedir aberta. A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio

ARE 1329124 / MG

dele que servidores auferam remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade. Considerando-se que a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos (ex tunc), bem como que a norma impugnada está em vigor desde 1991, revela-se plausível que este Órgão Especial ressalve as situações já consolidadas em atenção ao princípio da segurança jurídica” (fls. 1-2, vol. 3).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 69, vol. 7).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o *caput* e o inc. V do art. 37 da Constituição da República, ao argumento de “*inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, que disciplinam o instituto do apostilamento*” (fl. 2, vol. 10).

Insurge-se contra “o ‘apostilamento’ de um grupo determinado de servidores – aqueles que ocupam funções de direção, de chefia e de assessoramento, cujo critério de escolha se dá ao arbítrio da autoridade nomeante, em detrimento dos demais, e às custas do erário” (fl. 9, vol. 10).

Argumenta que, “ao permitir que o município de Conceição da Aparecida passe a custear a incorporação de valores correspondentes ao exercício de cargo em comissão à remuneração dos servidores que não mais o ocupem, o legislador local afastou-se dos princípios da razoabilidade, da moralidade e da impessoalidade, ofendendo, assim, o art. 13, *caput*, da CEMG/89 e o art. 37, *caput*, da CF/88” (fl. 11, vol. 10).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (vol. 14).

O agravante assevera ser “*desnecessária a análise de lei local, no caso,*

ARE 1329124 / MG

porque o que se discute é a limitação ao poder de auto-organização do Município por força dos princípios e normas de observação obrigatória previstos na Constituição, aos quais todo o ordenamento jurídico deve se conformar, dentre os quais se inserem os preceitos relativos à Administração Pública. Portanto, a controvérsia reside em averiguar se o apostilamento configura instituto que ofende ou não os princípios insculpidos no caput do art. 37 e ao inciso V do artigo 37 da Carta da República da CF/88” (fls. 8-9, vol. 17).

Pede “seja conhecido e provido o Agravo ora interposto para o fim de ser reformada a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. Oportunamente, e com fincas no art. 1.042, § 5º, do NCPC, em se considerando constar dos autos todos os elementos necessários ao julgamento do mérito, roga seja provido o próprio Recurso Extraordinário ao qual se negou seguimento, de forma a restar reformado o acórdão recorrido para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991, do Município de Conceição da Aparecida, por violação ao artigo 37, caput e inciso V, da Constituição da República” (fl. 11, vol. 17).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. Este Supremo Tribunal assentou a competência de Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal com base na Constituição estadual pela qual se reproduza, em essência, dispositivo da Constituição da República. Decidiu também somente ser cabível recurso extraordinário se, no acórdão recorrido, houver contrariedade à Constituição da República. Assim, por exemplo:

“É competente o Tribunal de Justiça (e não o Supremo Tribunal), para processar e julgar ação direta contra lei estadual contrastada com a norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, em tese, recurso extraordinário de decisão que vier a ser

ARE 1329124 / MG

proferida sobre a questão” (ADI n. 1.529-QO, Relator o Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 28.2.1997).

Na espécie em exame, o Tribunal de Justiça mineiro rejeitou a arguição de inconstitucionalidade com os seguintes fundamentos:

“(…) foi a EC 57/03 que suprimiu do âmbito estadual o instituto do apostilamento, mas não há proibição na Constituição para que os entes municipais possam legislar sobre esse tema. As Constituições Federal e Estadual garantem aos Municípios autonomia para legislar sobre os direitos de seus servidores (arts. 30, I, e 39, da CF, e art. 171, I, ‘e’, da CEMG). (...) Aqui, todavia, os artigos questionados não estão contidos na LOM, mas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Com efeito, segundo a Constituição Mineira compete ao Município legislar sobre o ‘...regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta’ (artigo 171, I, ‘e’ da Constituição de Minas Gerais), sendo editados os artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991 do Município de Conceição de Aparecida em obediência ao princípio da separação dos poderes e após observância do regular processo legislativo. Por várias vezes, já votei pela constitucionalidade do apostilamento por meio de lei municipal. O fato de o Estado proibir o apostilamento – e o fez por razões as mais relevantes – não leva a que o Município seja obrigado a fazê-lo. Não se aplica aqui, data vênua, o princípio da simetria. É claro que o ente municipal pode seguir o rumo do Estado e extinguir a vantagem. Mas se não o fez deve ser ela mantida na forma da lei (municipal) que assim prevê, não havendo, data vênua, nenhuma inconstitucionalidade nessa questão” (fls. 25-31, vol. 3).

Na Constituição da República, ao se prever a forma de provimento das funções de confiança e dos cargos em comissão, nada se dispõe sobre o apostilamento de vantagem concedida a servidor público ocupante de cargo em comissão por longo período, que retorna ao cargo efetivo. No dispositivo constitucional estadual examinado pelo Tribunal de origem,

ARE 1329124 / MG

portanto, não se reproduz dispositivo da Constituição da República de observância obrigatória.

Para examinar a pretensão do agravante, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei municipal n. 783/1991). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. PERCENTUAL A SER OCUPADO POR SERVIDORES PÚBLICOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PREVISTA NA CARTA ESTADUAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais (art. 37, caput, V, da Lei Maior). Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. Ausência de demonstração da norma de reprodução obrigatória prevista na Constituição estadual que teria sido violada. Aplicação do entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 284/STF: “É

ARE 1329124 / MG

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido” (RE n. 1.064.752-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 29.5.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.037/1992 DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em norma da Constituição estadual que não é de observância obrigatória pelos entes Federados, o que inviabiliza, portanto, a análise do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 1.058.463-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.11.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO CLASSISTA. REMUNERAÇÃO. PERCEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia referente à percepção de remuneração por servidor público afastado para o desempenho de mandato classista demanda o reexame da legislação local. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. No caso sob exame, não se está diante de norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pela constituição estadual. Eventual ofensa ao texto constitucional seria indireta ou reflexa, o que inviabiliza o

ARE 1329124 / MG

recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Incabível a majoração de honorários advocatícios, dada a natureza da ação originária” (ARE n. 946.720-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1º.3.2019)

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1329124

RECORRENTE(S):	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(A/S):	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA
ADVOGADO(A/S):	JOSE FRANCISCO BOTELHO E SILVA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 10/09/2021.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CARMO DO RIO CLARO / Vara Única da Comarca de Carmo do Rio Claro

PROCESSO Nº: 5000348-85.2019.8.13.0144

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos]

AUTOR: ELEIR RIBEIRO DE CARVALHO e outros

RÉU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DA APARECIDA e outros (15)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora manifesta peremptoriamente desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação, donde concluo, por arrastamento, que eventual ato não seria exitoso, deixo de designar sessão a este fim.

Mais. Tenho que o disposto no art. 13, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, não se presta ao fim colimado pelos requeridos, tampouco implica na modificação da decisão concessiva em parte de tutela de urgência proferida outrora.

Em 30 de março de 2020, após a Emenda, portanto, em apreciação ao Recurso Extraordinário 1.248.938 – Minas Gerais, decidiu Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, que *não há direito adquirido a regime jurídico, estando vedada expressamente pela Constituição a possibilidade de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.*

Destarte, pelas razões suso expostas, mantenho hígidas – por seus próprios e jurídicos



fundamentos, além desses, que ora acresço – as decisões pretéritas.

Intimem-se. Cientifique-se o IRMP.

Sem prejuízo, certifique a Serventia sobre a (ir)regularidade na citação e intimação(ões) dirigidas ao Município de Conceição da Aparecida, notadamente em relação à liminar, cumprindo diligências pendentes, caso existam.

Vigoram, assim, as disposições contidas nos ID's nºs 82200648 e 92041719, as quais, naturalmente, sujeitam-se aos recursos cabíveis à espécie.

It.C.

Praça Capitão Tito Carlos Pereira, 40, Fórum Desembargador Merolino Correa, Centro, CARMO DO RIO CLARO - MG - CEP: 37150-000

